



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0015446-75.2014.815.2001

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Wagner de Araújo Braz (Adv. Américo Gomes de Almeida – OAB/PB 8.424)

APELADO: BV Financeira S/A (Adv. Wilson Sales Belchior – OAB/PB 17.314-A)

APELAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO CUMPRIDO, MESMO APÓS INTIMADA A PARTE PARA COMPROVÁ-LO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 932, III, E ART. 1007, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Revela-se deserto o recurso apelatório quando inexistente nos autos prova do recolhimento do preparo recursal, mormente quando, após devidamente intimado o apelante para tanto, deixa de se desincumbir da demonstração do adimplemento das custas.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Wagner de Araújo Braz em face de decisão que julgou procedente a ação cautelar de exibição de documento, deixando, todavia, de condenar a parte promovida ao pagamento de honorários advocatícios.

Inconformado, recorre o autor, por intermédio de seu advogado, requerendo, apenas a condenação da parte adversa nos honorários sucumbenciais.

Contrarrazões devidamente apresentadas.

Apesar de devidamente intimado para recolher as custas judiciais, a parte apelante ficou-se inerte.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178, do CPC.

É o relatório. Decido.

Compulsando-se os presentes autos, tenho que o recurso não se credencia ao conhecimento, porquanto ausente comprovante do pagamento do preparo, documento obrigatório ao conhecimento do recurso, nos termos dos arts. 1007, do CPC:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Sobre o tema, nossa doutrina mais recente e abalizada destaca, com clareza, que **“o preparo é um dos requisitos extrínsecos da admissibilidade do recurso. Seu desatendimento acarreta o não conhecimento do agravo. Deve ser feito no prazo e forma indicados na lei (CPC 511 e 525)”** (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery – Ed. Revista dos Tribunais – 10ª edição – 2008 – p. 886).

Nestes termos, salutar informar que a falta de realização do preparo recursal se mostra apto a fulminar o recurso, nos termos da inteligência referendada.

Apesar de devidamente intimado para recolher as custas processuais, quedou-se inerte ao comando judicial.

Quanto à gratuidade judiciária, reforçando a presunção *juris tantum* da declaração de hipossuficiência financeira e a possibilidade de se condicionar o deferimento da Gratuidade Judiciária à demonstração da incapacidade econômica por meio da declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, exsurge a abalizada Jurisprudência pátria:

“O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. 2. Por se tratar de presunção *juris tantum*, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedentes.” (STJ - AgRg no Ag 1138386 / PR - Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima - T5 - 03/11/2009).

“O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes do STJ.” (STJ - REsp 967916 / SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima - T5 - DJe 20/10/2008).

Desta feita, não emerge outra solução ao recurso senão a negativa de conhecimento, eis que, mesmo oportunizada a possibilidade de apresentação de documentos essenciais à demonstração da hipossuficiência financeira requerida, o insurgente não logrou desincumbir de tal ônus ou, sequer, em recolher as custas devidas.

Nesse viés, dispõe o teor do artigo 932, inciso III, *caput*, do NCPC, que incumbe ao relator “não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.

Isso posto, ante o não pagamento das custas, **não conheço do recurso**, nos precisos termos do art. 932, III, e art. 1.007, Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 06 de junho de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator